

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-310-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, tendo como tema central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Nesta obra, poderão ser encontrados os artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas e profundidade dos assuntos tratados nesta edição demonstram a consolidação deste GT, o acerto em conceder sua autonomia e sua adaptação ao formato virtual, que não prejudicou o desenvolvimento e a rica troca de experiências vivenciadas naquela oportunidade.

Nesta edição, foram tratados de diversos temas relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, tais como: a gestão dos conflitos familiares por meio da mediação e administração destes conflitos pelo Poder Judiciário; a aplicação da justiça restaurativa nos conflitos infanto-juvenil e jovens adultos; mediação comunitária; advocacia colaborativa; arbitragem e expropriação extrajudicial de bens imóveis; ensino jurídico, acesso à justiça e formas consensuais de solução de conflitos; online dispute resolutions; plataformas públicas digitais como tentativa prévia do consensualismo; tribunais multiportas; mediação em conflitos individuais de trabalho; precedentes vinculantes como incentivo aos métodos alternativos ao poder judiciário na solução de controvérsias; mediação sanitária; análise econômica dos meios autocompositivos; direitos sociais, educação para paz e direitos da personalidade; autocomposição de conflitos entre particulares e a administração pública fazendária e estudos de casos sobre a aplicação de métodos autocompositivos de resolução de litígios.

Gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa Dra Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

**PRECEDENTES VINCULANTES COMO INCENTIVO AOS MÉTODOS
ALTERNATIVOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**BINDING PRECEDENTS AS INCENTIVE TO ALTERNATIVE METHODS IN
CONFLICT SOLUTION**

Bruno Alexander Mauricio ¹

Resumo

Para a Universidade de Harvard, uma negociação, antes de seu início, o negociador deve ter opções objetivas à disposição. Essas opções objetivas são conquistadas quando afastados conceitos jurídicos indeterminados, pautados no senso individual de equidade do juiz, origem da jurisprudência lotérica. Discorre-se neste artigo acerca do microsistema de precedentes criado pelo CPC/15, apontando a relação que os precedentes vinculantes detêm com a utilização e incentivo para a sociedade solucionar suas controvérsias pelos meios alternativos. Portanto, a sociedade melhor se programa quando observa decisões judiciais estáveis, pois tendem a se estabelecer como incentivo às práticas alternativas na solução de conflitos.

Palavras-chave: Precedentes vinculantes, Métodos alternativos, incentivo, Conciliação, Mediação, Cognoscibilidade, Calculabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

For Harvard University, before a negotiation begins, the negotiator must have objective options at his disposal. These objective options are achieved when indeterminate legal concepts are ruled out, based on the judge's individual sense of equity, the origin of lottery jurisprudence. This article discusses the precedent microsystem created by CPC / 15, pointing out the relationship that binding precedents have with the use and incentive for society to resolve their controversies through alternative means. Therefore, society is better programmed when observing stable judicial decisions, as they tend to establish themselves as an incentive to alternative practices in conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Binding precedents, Alternative methods, incentive, Conciliation, Mediation, Cognoscibility, Calculability

¹ Graduado em Direito Centro Universitário Unidombosco. Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Meios Consensuais de Solução de Conflitos pelo Centro Universitário Unidombosco. Sócio do Escritório Mauricio & Muniz Advogados Associados.

1. INTRODUÇÃO

Francesco Carnelutti afirma que levar a lide ao judiciário se qualifica como exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio, o que gera a não adaptação à subordinação de um interesse próprio ao interesse alheio (CARNELUTTI, p. 28). Em outras palavras, ao submeter o interesse próprio ao interesse alheio, há grande probabilidade de que a pretensão almejada não seja alcançada em razão da ausência de adaptação.

Outrossim, de acordo com o entendimento de Carnelutti, o interesse das partes possui como objeto um interesse intersubjetivo, ou seja, o objetivo das partes é um ato, não um poder, algo que alguém faz, não que alguém tem. Logo, caracteriza-se como uma simples declaração de vontade (CARNELUTTI, p. 28).

Nessa concepção, em sentido oposto, Calamandrei, entretanto, assevera que se o Estado restringir a atividade jurisdicional à composição da lide, a execução, ou cumprimento do objetivo alcançado não se configuraria como resolução do conflito propriamente dito, mas apenas forneceria a simples prática do direito, já inafastável (CALAMANDREI, p. 203 – 205).

Por sua vez, o autor Ricardo Alexandre da Silva une os dois raciocínios, asseverando que o órgão jurisdicional não serve apenas para compor devidamente a lide, mas também resolver o litígio submetido à apreciação. Mais do que isso, o exercício jurisdicional se propõe a estabelecer parâmetros jurídicos pelos quais a conduta da sociedade se basear-se-á (SILVA, 2019, p. 46).

É exatamente nesses parâmetros jurídicos estabelecidos pelas decisões judiciais que versa este artigo, uma vez que defende o fato de a previsibilidade do Direito ser imprescindível para que a sociedade programe seus objetivos, incluindo o planejamento de negociações, que aqui se abordará.

Logo, o instituto jurídico que se destaca nesse conceito de previsibilidade são os precedentes vinculantes, os quais definem o Direito de forma a complementar a legislação e impede que casos idênticos sejam julgados de forma diversa.

Ademais, argumenta-se que os terceiros atingidos por essas decisões judiciais, ainda que não participem de um processo judicial, estão a elas vinculadas, o que permite a criação de parâmetros objetivos para o desenvolvimento de negociações, as quais são utilizadas nos meios alternativos de solução de conflitos.

Por isso, por meio desses parâmetros objetivos e pragmáticos, que se dá pela observância de precedentes vinculantes, incentiva-se as partes a buscarem a solução da lide

pelos meios alternativos de solução de conflitos, pois, conforme será abordado, não haveria vantagem às partes submeter seu interesse ao judiciário quando já sabe qual entendimento será aplicado.

Busca-se neste artigo trazer a correta definição do adágio jurídico de que “o direito é o que os tribunais dizem que ele é”, de modo a não exaltar a livre criação do direito pela - inconstitucional – livre convicção do julgador, mas, sim, de modo a criar uma doutrina jurídica cognoscível e calculável.

Assim, a ideia central é que, estando as partes diante de uma situação cujo entendimento dos tribunais seja pacífico (e vinculante), terão maior incentivo para buscarem a solução da controvérsia pelos meios alternativos.

Esse incentivo exprime-se no sentido de que, caso a parte soubesse a resposta judicial antes de submeter a lide à apreciação estatal, mais vantajoso será resolver o litígio por meio dos métodos alternativos.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES – *COMMOM LAW*

Na idade média, pela ausência de tipificação e previsão específica para solução de conflitos, os tribunais, com suas decisões, constituíram um modelo de diagrama decisório, o qual se baseava em decisões prolatadas em casos concretos, que eram utilizados para resolução de novos conflitos.

Dessa introdução, pode-se extrair a formação do *commom law*. No entanto, a constituição desse sistema propriamente dito apenas se deu quando a Grã-Bretanha passa a ser notada no cenário comercial global (MERRYMAN, p. 24).

A data que representa o nascimento da *common law* é o ano de 1066, em que os normandos derrotaram os defensores nativos em Hastings e conquistaram a Inglaterra (MERRYMAN, p. 24).

A prática da *commom law* atraiu a constituição de um sistema, que em casos comerciais, especialmente, eram adaptados às necessidades e expectativas dos comerciantes. Nesse período, os magistrados lutaram para impedir que o Parlamento chegasse à ascensão do poder além dos limites da *law of the land*¹, ou seja, defenderam a permanência da aplicação do direito de forma costumeira no território inglês.

¹ "law of the land" é a atual "rule of law", comumente traduzida como Estado de Direito. No entanto, para preservar o sentido histórico inglês, a expressão foi utilizada sem tradução no texto.

A formação do *common law* se transformou na base para a terminologia e conceito da forma como a maior parte dos países que faziam parte do Império Britânico contratavam, incluindo os Estados Unidos.²

A concepção de Direito baseado em precedentes ou, em costumes ganhou tanta força que a Constituição inglesa até hoje não é escrita, mas fundada nos princípios e ideais da *common law*.

Nas palavras de Rainer Grote, *in verbis* (GROTE. p.2):

[...] a *common law*, sem perder sua qualidade de direito positivo, foi investida de dignidade peculiar, refletindo uma convicção amplamente difundida de que ela era a mais alta expressão da razão natural desenvolvida e exposta pela sabedoria coletiva de muitas gerações.³

A mudança do direito, nesse momento, apenas poderia ocorrer mediante a cooperação de grupos que detinham representação no Parlamento. Contudo, conforme dito anteriormente, em virtude da “*law of the land*” o direito preexistente era capaz de decidir pela não aplicação das normas editadas pelo Parlamento, havendo controle realizado pela *common law* (COKE, 1610).⁴

Com o passar do tempo, esse sistema se desenvolveu de forma diferente em cada país em que foi aplicado, sendo, contudo, evidente em todas as suas formas de aplicação, o desenvolvimento de previsibilidade, racionalidade e influência direta na alta incidência de transações extrajudiciais das controvérsias entre a população.

Em que pese a inegável influência de seus aspectos práticos. Desde logo, desse argumento se extrai a aplicabilidade dos precedentes na *civil law*, que será objeto de fundamentação específica.

Não obstante, sendo a *civil law* de origem medieval, seus precedentes se consubstanciavam em resultados de julgamentos transcritos em registros de maneira isolada,

² Cita-se como exemplo o Clean Air Act Amendments, disponível em: (acesso em: 15 out. 2019), e o USA PATRIOT ACT, disponível em: (acesso em: 15 out. 2019).

³ Tradução livre de: "The common law, without at all losing its quality as positive law, was invested with a peculiar dignity, reflecting a widely shared conviction that it was the highest expression of natural reason developed and expounded by the collective wisdom of many generations." (GROTE, Rainer. Rule of law, État de Droit and Rechtsstaat..., p.2).

⁴ No original: "And it appeareth in our Books, that in many Cases, the Common Law doth control Acts of Parliament, and sometimes shall adjudge them to be void: for when an Act of Parliament is against Common right and reason, or repugnant, or impossible to be performed, the Common Law will controll it, and adjudge such Act to be void." (COKE, Edward. Dr. Bonham's Case. Court of Common Pleas, 1610. Disponível em: <http://www.constitution.org/trials/bonham/dr_bonham%27s_case.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019).

sem que houvesse a preocupação da realização da transcrição da discussão judicial e argumentos que levaram à prolação da decisão (DUXBURY, p. 32).⁵

As razões da decisão apenas passaram a ser registradas na metade do século XVI, início do período Tudor.⁶ Assim como ocorre no Sistema Judiciário Brasileiro, o valor das decisões não era determinante para o resultado, mas meramente informativo.

Por isso, ao analisar de forma profunda o desenvolvimento da *commom law*, percebe-se que a doutrina dos precedentes não é fator essencialmente necessário para a sua existência, levando cerca de surpreendentes setecentos anos até ser reconhecida a sua necessidade (DUXBURY, p. 34).

Por isso, constata-se que a funcionalidade da *commom law* não é dependente dos precedentes. Certamente, nesse sistema, as leis existem. No entanto, não gera qualquer vinculação ao magistrado de forma absoluta.

Ao fim de elucidar tal questão, Frederick Schauer explica que:

A maior diferença entre as tradições é a preocupação dos juízes anglo-saxônicos com o caso e não, com o código. Na *civil law*, os juízes dão maior importância à lei e buscam aplicá-la a um caso concreto. Os magistrados da *common law*, ao inverso, examinam o caso e aplicam uma regra para solucioná-lo da melhor forma possível. A principal disparidade, portanto, é o método utilizado para a solução de uma determinada questão. Nesse sentido, a premissa maior para um magistrado inglês é o fato (SCHAUER, p. 108).⁷

Dessa diferenciação, pode-se considerar que a principal preocupação da *common law* é a resolução de conflitos, ou seja, solucionar as disputas entre particulares (HAZARD JR, TARUFFO, 1993).

Nesse sentido, identificado o papel e objetivo do poder judiciário e tribunais, também se pode afirmar que, assim como ocorre no *civil law*, no *commom law*, os tribunais aplicam o

⁵ "The medieval judicial precedent was, strictly speaking, nothing more than the judgement entered on the plea roll; the reasons informing the judgement and the guiding authorities, if there were any, formed no part of the record, and, since legal discussion normally preceded the trial, one could be sure neither of what had been argued nor that there had been argument at all." (DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent, p.32).

⁶ "Indeed although, in the medieval courts, precedents were sometimes treated as evidence of what the law was commonly held to be, the occasional judge or serjeant would pointedly remark that precedents must not be mistaken for law." (DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent, p.33).

⁷ "Judges remain substantially more central legal figures in common-law countries than in their civil-law counterparts, and treating the code rather than the case as the touchstone for legal argumentation remains the pervasive feature of the civil-law consciousness." (SCHAUER, Frederick. Thinking like a lawyer..., p.108).

princípio da inércia jurisdicional (EISENBERG, p. 4), uma vez que aguardam a formação do conflito e a provocação para sua resolução.⁸

Outrossim, identificando uma segunda função dos tribunais, Melvin Eisenberg explica que há o dever de enriquecimento da provisão de regras jurídicas. De acordo com o autor, considerando que a sociedade se desenvolve em larga escala, as regras jurídicas não são capazes de prever seus atos, ou seja, não se permite agir de forma preventiva (EISENBERG, p. 4).⁹

Logo, com o enriquecimento das normas jurídicas pelos próprios tribunais, que conversem com as atualidades da vida privada e agindo de forma a respeitar a forma com que os tribunais já decidiram conflitos anteriores, possibilita que os integrantes da sociedade planejem seus atos para o futuro, influenciando-os a resolver os litígios previamente, pois já sabem o resultado.

Observa-se, portanto, que a sociedade melhor se programa quando observa decisões judiciais, que, além de mais dinâmicas, tendem a reproduzir com mais eficiência a realidade social do que a legislação.

3. A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES NO CENÁRIO BRASILEIRO – JURISPRUDENCIA LOTÉRICA¹⁰

3.1. A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE UM SISTEMA JUDICIÁRIO RACIONAL

Max Weber, quando explica o significado de racionalidade do Direito, de forma antagônica narra o caso da “Justiça de Cádi”, o qual representava a ideia de julgamento feito de acordo com o próprio senso de equidade do juiz, o que, de forma errônea, torna o direito completamente imprevisível (PIERUCCI, 2004).

⁸ Mauro Cappelletti identifica a inércia como uma característica universal do Judiciário: "o judicial process, diversamente do que ocorre nos procedimentos legislativo e administrativo, impõe atitude passiva, no sentido de que não pode ser iniciado ex officio pelo tribunal, necessitando de um autor, cujo actio constitui, exatamente, a condição sem a qual não pode o juiz exercer em concreto o poder jurisdicional." (CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993. p.76).

⁹ "The second paramount function of the courts is the enrichment of the supply of legal rules." (EISENBERG, Melvin Aron. The nature of the common law, p.4).

¹⁰ O termo “Jurisprudência Lotérica” é usado por alguns autores como Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva, autores citados nesse artigo, como uma expressão “popular” do termo “senso individual de equidade do juiz”. Essa expressão se originou pelo fato de que, no Brasil, o processo tem início após a distribuição, nesse momento, o Cartório Distribuidor Judicial designa (de forma aleatória, exceto em caso de dependência) o feito, de acordo com a matéria, para uma das Varas competentes para julgar o feito. A “loteria” se traduz no sentido de que cada juiz possui uma interpretação sobre determinada norma. Assim, caso o processo seja distribuído a um juiz que detém entendimento favorável, a parte terá uma decisão de procedência, ao passo que ao contrário, uma decisão de improcedência.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, verifica-se alguns conceitos que são indeterminados, como a “boa-fé” e “livre convencimento”. Tais conceitos dão vasta margem de interpretação aos magistrados, o que pode gerar decisões distintas para casos idênticos, dependendo o jurisdicionado do “senso individual de equidade do juiz”.

Não obstante, Weber explica que o direito que identifica a racionalidade jurídica formal, é somente aquele com previsibilidade. A partir desse raciocínio, tem-se que, se os operadores do Direito se distanciarem dos “conceitos jurídicos” indeterminados, os quais dão margem para interpretação isolada, e se apegarem nas interpretações fixadas, consequentemente o sistema se tornaria estável e racional (PIERUCCI, 2004).

Nesse sentido, exemplifica Marinoni (2016, p. 37):

Num sistema em que todos os juízes interpretam as leis e controlam a sua constitucionalidade, cabe às Cortes Supremas a função de definir o sentido da lei, assim como a sua validade. Depois do pronunciamento da Corte Suprema, por consequência lógica, nenhum juiz ou tribunal, nem mesmo a própria Corte Suprema, poderá resolver caso ou decidir em desatenção ao precedente firmado.

Num aspecto prático, na maioria das vezes, para se iniciar as tratativas de acordo, a parte procura saber quais as probabilidades de êxito da demanda, para que, assim, tenha certeza de que a realização de um acordo não seja mais prejudicial que eventual sentença.

No entanto, na atual situação do sistema judiciário Brasileiro, com a vasta imprevisibilidade, é impossível que advogados e demais profissionais apontem, com certeza, o possível resultado a ser alcançado na demanda, pois, novamente, dependerá do censo individual de equidade do juiz, apontado por Weber (PIERUCCI, 2004).

Nessa linha, Ricardo Alexandre da Silva (2019, p. 6) afirma que:

A cognoscibilidade se refere à possibilidade de conhecimento do Direito. Os cidadãos devem conhecer a regra que disciplina determinada conduta. Confiabilidade, por sua vez, diz respeito à estabilidade jurídica. Mudanças repentinas no conteúdo do Direito atingem a capacidade de os cidadãos planejarem a disposição de seus bens. Ademais, a modificação abrupta acarreta tratamento desigual ante a mesma situação. Por fim, calculabilidade se relaciona com a possibilidade de previsão dos resultados de determinado ato à luz do Direito. Quando não é possível prever os resultados do cumprimento ou do descumprimento de determinada regra, não há segurança em relação à conduta adotada.

Dessa forma, a estabilidade propiciada pela observação dos precedentes gera previsibilidade, o que, de certa forma instiga os métodos adequados de solução de conflitos, interferindo, até mesmo, nas decisões administrativas e na economia.

Atualmente, de acordo com o CNJ, existem 2,1 milhões de processos (idênticos) pendentes de tramitação no judiciário Brasileiro. Por esse e por outros motivos é que se encontra afogado o judiciário.¹¹

A fixação de precedentes vinculantes e a exigência de total observância da jurisprudência dos Tribunais Superiores se inserem num cenário de previsibilidade de decisões, que quando manuseado por profissionais qualificados e isentos, no objetivo de solucionar conflitos de forma alternativa, pode ser a resposta para o desaforamento do judiciário.

A unidade do direito é o resultado de um sistema de precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. O precedente, portanto, é um valor em si, pois é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e uma ordem jurídica coerente, requisitos para a racionalidade do direito (MARINONI, 2016, p. 37).

Não obstante, de acordo com o relatório “Causas Recorrentes que Incham e Atrasam a Justiça” do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, um dos temas de repercussão geral, com maior número de processos sobrestados a eles vinculados em todo o país, se refere a discussão do instituto da “desaposentação”, o qual já teve o mérito decidido pelo STF e somente ainda é discutida pois “a decisão ainda não surtiu os efeitos multiplicadores esperados”.¹²

Nesse sentido, se pronuncia Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 7):

Não é difícil estabelecer uma ligação bastante clara entre uma cultura que sustenta, sem qualquer constrangimento, a possibilidade de o homem resistir à lei que o prejudica mediante o uso das suas relações e um sistema que ecoa a falta de unidade na solução de casos iguais, vendo o tratamento diferenciado das pessoas como algo natural. De modo que a ausência de reação a um sistema judicial que nega a igualdade e a previsibilidade pode revelar um interesse de várias posições sociais, inclusive de grupos de juízes e de parcela dos advogados.

Torna-se ainda mais relevante a obrigação de observância dos precedentes das cortes superiores, quando conceituadas de acordo com o neoconstitucionalismo:

A função das Cortes Supremas, diante do impacto do neoconstitucionalismo e da evolução da teoria da interpretação, é atribuir sentido ao direito e contribuir para a sua evolução mediante decisões que não podem deixar de ter força obrigatória, na medida

¹¹ CNJ. País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86165-pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identic> Acesso em 03/06/2019.

¹² Departamento de Pesquisas Judiciárias – CNJ. Causas Recorrentes que Incham e Atrasam a Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9713790dc724bd649ecc373c44a6b60f.pdf>> Acesso em: 03/06/2019, p. 21.

em que são autônomas em relação aos textos legal e constitucional, agregando algo de novo à ordem jurídica (MARINONI, 2014).

Por isso, haja vista que a cada ano os números de demandas aumentam. Sabe-se, desde logo, que para promover a questão, a cultura Brasileira deve mudar, deixando de se voltar ao litígio e pendendo à solução propriamente dita.

O grande desafio é estabilizar as decisões, para que, as partes, desde a consulta aos advogados possam saber qual o resultado da demanda a ser proposta. Dessa forma, sabendo as partes, de forma concisa, as consequências da propositura de uma demanda, terão maior incentivo em realizar acordos.

Igualmente, esse desafio, conforme dito anteriormente, se inicia na cultura litigiosa e individualista dos cidadãos e operadores do Direito.

Sobre tal questão, aponta Marinoni (2016, p. 36):

Tudo que possa comprometer a uniformidade do trato dos casos é bem-vindo por aqueles que têm interesse na prevalência das relações pessoais. Bem vistas as coisas, a máxima de que "casos similares devem ser tratados da mesma forma" é insuportável àqueles que se acham no direito de ter as suas reivindicações tratadas de forma particular. [...]

A cultura do "homem cordial" não é apenas desinteressada, mas, sobretudo, receosa a um sistema precedentalista. Tal cultura não vê a unidade do direito, a generalidade ou mesmo a igualdade perante o direito como ideais ou como valores. Afinal, o "homem cordial" é o sujeito do jeitinho, especialista em manipular, destituído de qualquer ética comportamental, que não se importa com o fortalecimento das instituições, a previsibilidade, a racionalidade das condutas, a racionalização econômica e os benefícios de uma sociedade em que os homens sejam conscientes das suas responsabilidades.

Sendo modificada a Cultura, de modo que os operadores do Direito passem a priorizar as práticas dos meios alternativos de solução de conflitos, seguido da premissa de respeito dos juízes às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, de forma imensurável, a segurança jurídica será promovida e estabilizada.

Paulo Mendes de Oliveira (2015, p. 11) aponta que:

A coisa julgada constitui um dos mais relevantes instrumentos de estabilização social que, em última análise, é um dos principais objetivos do Direito. Como tal, sua observância é imperativa no Estado Constitucional, constituindo verdadeiro elemento que o compõe. Assim, em regra, deve ser vedada a sua superação, traduzindo-se em limite objetivo à rediscussão dos julgados, ainda que argumentos de justiça sejam perfilhados. Contudo, apenas em situações excepcionais será possível a sua revisão, desde que operada dentro dos parâmetros constitucionais e, sobretudo, à luz da relevância jurídica e social que a garantia representa na estrutura do sistema jurídico.

Assim, as sessões de mediação e conciliação terão maior êxito e efetividade, na medida em que sua não realização ou seu descumprimento já terá desincentivo pela ciência das partes quanto às consequências da interferência do judiciário em suas demandas.

Um judiciário confiável, da mesma forma, repercute na economia, uma vez que, com previsibilidade, o investidor se sente mais seguro em realizar investimentos pois, tem ciência de que seus negócios jurídicos serão cumpridos (SILVA, 2019, p. 9).

Se não tiver confiança na capacidade de obter a tutela jurídica de seus interesses, o agente econômico deixa de investir. Com isso se percebe, sem dificuldade, a importância da previsibilidade do Direito para o desenvolvimento econômico. Ela corresponde à confiança de que o ordenamento jurídico será capaz de assegurar a proteção da propriedade e o cumprimento dos contratos na hipótese de inadimplemento, mediante técnicas processuais capazes de viabilizar a tutela do direito no caso concreto (SILVA, 2019, p. 10).

Por isso, a previsibilidade e estabilidade pode incentivar as partes a tomarem decisões antes ou no início do processo sobre um possível acordo, inclusive nas situações de cunho econômico, pois já sabem o resultado da demanda caso essa prossiga.

3.2. COGNOSCIBILIDADE, CALCULABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A cognoscibilidade e a calculabilidade estão diretamente ligados à ideia de segurança jurídica, que por sua vez, possui estreita relação com a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Ávila (2003, p. 203) afirma que a Constituição Federal de 1988 “não é apenas uma Constituição que protege a segurança jurídica, ela é uma constituição que consubstancia a própria segurança jurídica”, destaca também o autor que a Constituição Federal é uma Constituição da segurança jurídica.

Igualmente, para o citado autor (ÁVILA, 2003, p. 199-200), a Segurança Jurídica interpretada como princípio implícito da Constituição Federal permite deduzir fins mais restritos, como a cognoscibilidade e a calculabilidade.

Nesse sentido, faz-se importante mencionar os conceitos da cognoscibilidade e calculabilidade, que se podem entender como fórmula para os precedentes vinculantes, aplicados ao Processo Civil Brasileiro.

Mario Vellani (1958, p. 167), ao discorrer sobre a cognoscibilidade e a coisa julgada, diz que o respeito à coisa julgada - nesse ponto, traça-se aqui a relação com os precedentes

vinculantes - torna possível que a norma jurídica seja vista com o conhecimento do direito das partes. Assim, Vellani (1958, p. 167) exemplifica que:

se as partes são conduzidas ao poder judiciário porque não chegam a um consenso sobre a norma jurídica concreta que se aplica ao caso, enquanto não houver definição de seu conteúdo, a incerteza terá lugar diante das alegações fáticas e jurídicas contrapostas, cada parte defendendo uma reconstrução da norma.

Em outras palavras, a construção de um sistema judiciário cognoscível é sinônimo de um sistema racional, pois, conforme abordado, um sistema que detém racionalidade é aquele que não transpõe incerteza sobre a aplicação de determinada norma jurídica.

Observa-se, portanto, que a “jurisprudência lotérica” anda em sentido diametralmente oposto a cognoscibilidade do direito, o que abala o ideal de um ordenamento pretensamente seguro (contrariando também a reformulação do CPC, uma vez que esse instituiu mecanismos de uniformização de jurisprudência). Destaca-se, nesse momento, a vinculação e semelhança da cognoscibilidade com toda a fundamentação traçada neste artigo.

A calculabilidade, por sua vez, existe em detrimento do favorecimento da flexibilidade da aplicação das regras jurídicas, pois prega que as normas jurídicas necessitam de um poder judiciário que transmite segurança jurídica aos jurisdicionados, para que esse possa planejar o seu futuro com tranquilidade (GRECO, 2008, p. 225). Se insere como ciência de natureza objetiva, cuja aplicação se transpõe à subjetividade das normas de cláusulas indeterminadas.

Um sistema judiciário pautado na calculabilidade é aquele que busca se aproximar da segurança jurídica de forma exata, que não permite que a subjetividade da interpretação das normas alcance o jurisdicionado.

Com isso, estabelecem-se a cognoscibilidade e calculabilidade como conceitos de observação necessária para a construção de um sistema judiciário racional, previsível e que confere segurança jurídica.

4. MICROSISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

No Brasil, apesar de o CPC de 1973 (artigos 447, 448, 449 e 740) e algumas Leis especiais terem previsto a possibilidade de conciliação, a autorização e incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos começou apenas com a Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício

dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (destaque acrescido).

Mesmo assim, os primórdios do real incentivo à aplicação dos métodos apenas ocorreu em 29 de novembro de 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125, posteriormente alterada pela emenda 2/2016, que instituiu uma política nacional de solução alternativa de conflitos.¹³

Não obstante, o Código de Processo Civil – CPC de 2015 trouxe uma reestruturação para apreciação das lides. Destaca-se, nesse momento que, além das normas que versam sobre a conciliação e mediação, também editou normas que buscam dar maior incentivo à prática de métodos consensuais, que restaram denominadas como “microsistema de precedentes judiciais (ALMEIDA, 2014)”.

Esse modelo de precedentes judiciais se justifica na obrigação de a atividade jurisdicional propiciar a isonomia, confiança e segurança jurídica, que até então, apenas tinha respaldo na emenda Constitucional nº 45/04, a qual possibilitou a criação das Súmulas com efeito vinculante.

Igualmente, o CPC de 2015 tratou a matéria de forma mais concisa, estabelecendo em seu artigo 926, inicialmente, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, assim como o artigo 927, que exige que o Poder Judiciário observe as decisões proferidas de acordo com sua redação.¹⁴

O Direito conceitualizado e abstrato, positivado mediante proposições jurídicas, mostrou-se insuficiente para garantir a previsibilidade necessária ao planejamento dos cidadãos. Com efeito, a “jurisprudência lotérica”, decorrente, dentre outros fatores, do patrimonialismo que ainda molda as relações sociais no Brasil, comprova que a par da atuação do legislador, a segurança jurídica exigida pela sociedade requer a colaboração dos órgãos jurisdicionais. É nesse contexto que foi regulada a técnica dos precedentes vinculantes nos arts. 926 e 927 do CPC. Pretende-se, com os referidos dispositivos, que o Direito se torne mais previsível, de modo a que situações idênticas sejam decididas da mesma forma (SILVA, 2019, p. 11).

¹³ CNJ. RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf> Acesso em: 15/02/2020.

¹⁴ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

O CPC também disciplinou nos artigos 311, 332 e 932, inciso IV, o dever de observância aos pronunciamentos estabelecidos no artigo 927¹⁵.

Dos institutos iniciados pelo CPC 2015, destaca-se, para o presente trabalho o precedente vinculante, no qual, casos iguais, são tratados de forma igual. Frisa-se que, os precedentes vinculantes do ordenamento jurídico Brasileiro, ainda que não se confundam com o sistema usado na *common law*, já abordado, não se pode negar que também firmam orientações e parâmetros para a sociedade (MARINONI, p. 47).

Por isso, a proeminência de um Poder Judiciário previsível se estabelece como instrumento para a tutela efetiva do Direito. Contudo, essa interpretação somente é possível se reconhecida que a coisa julgada possui uma nova dimensão, podendo alcançar às partes que não fizeram parte de uma lide já resolvida (MARINONI, p. 47).

Se o discurso jurídico obviamente deve terminar, o processo estatal não teria sequer sentido se não produzisse uma decisão definitiva, ou seja, uma decisão que não pode mais ser questionada pelas partes e modificada por qualquer dos setores do poder do estado (MARINONI, p. 50).

Mesmo assim, percebe-se que a instabilidade ainda é fator cogente no dia a dia forense. Ademais, conforme já mencionado, o Brasil permanece com enorme número de processos engessados, principalmente aqueles que apresentam lides idênticas, que, mesmo com entendimento proferido, em alguns casos pelo STF, continuam congestionando o judiciário (sob justificativas irracionais).

Assim, observando o liame estabelecido entre a uniformização de decisões e os resultados dos meios alternativos de solução de conflitos, no cenário brasileiro, observa-se grande movimentação para criar maior estabilidade e uniformidade no tratamento dos conflitos,

¹⁵ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

o que por si só, gera esperança para aqueles que compactuam com a ideia de um judiciário mais eficiente se faz com a presença dos precedentes vinculantes.

5. PRECEDENTES COMO INCENTIVO AOS METODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para que se estabeleça aqui um vínculo de incentivo entre os precedentes e a prática dos métodos alternativos de solução de conflitos, torna-se importante citar o método que os professores da Universidade de Harvard (*Harvard University*), William Ury, Bruce Patton e Roger Fisher, desenvolveram, registrando no livro *Getting to yes: negotiating agreement without giving in* (*Como chegar ao Sim: Negociação de Acordos sem Concessões*), o denominado “método de negociação de Harvard”.

O método desenvolvido se baseia em quatro princípios: pessoas, interesses, opções e critérios. Ademais, nesse método, destaca-se a necessidade de o negociador focar no núcleo da questão, estabelecer critérios objetivos e procurar soluções que possam satisfazer ambas as partes envolvidas (FISHER, 2015, p. 15).

Da mesma forma, os autores frisam que, para uma boa negociação, antes de seu início, o negociador deve ter opções à disposição para que possa estabelecer uma margem estratégica (alternativas), de modo a evitar posicionamento rígido e o subjetivismo (FISHER, 2015, p. 58).

Igualmente, para que sejam criadas as alternativas, necessita-se de uma análise qualitativa das informações obtidas sobre o objeto da negociação. Logo, com alternativas consolidadas em critérios objetivos e pragmáticos, evita-se, durante a negociação, que sejam levantados posicionamentos e fatores subjetivos, que culminam em maior dificuldade no alcance do resultado da negociação, tornando os acordos demasiadamente nebulosos e difíceis de equacionar (FISHER, 2015, p. 96).

Quanto mais você aplicar padrões de imparcialidade, eficiência ou mérito científico a seu problema específico, maior será sua probabilidade de produzir uma solução final sensata e justa. Quanto mais você e o outro lado se referirem aos precedentes e à praxe na comunidade, maior será sua chance de beneficiar-se da experiência passada e os acordos compatíveis com os precedentes são menos vulneráveis aos ataques. Se um contrato de aluguel tiver termos padronizados, ou se um contrato de compra e venda se conformar à praxe na indústria, haverá menos risco de que qualquer dos negociadores sinta ter sido rudemente tratado ou de que tente, mais tarde, repudiar o acordo (FISHER, 2015, p. 101).

Dito isso, é evidente como a previsibilidade tida como elemento par da segurança jurídica, permite que as partes busquem critérios objetivos – e legais – para estabelecer e planejar objetivos para uma negociação, pois, somente dessa forma é que a sociedade é liberada a se ver administrada por um sistema judiciário racional, pois oferece meios de impulsionar o planejamento contratual e negocial.

A previsibilidade, elemento indissociável da segurança jurídica, ao contribuir para o planejamento dos agentes, permite que a vida em sociedade seja mais racionalizada, pois favorece a difusão de ações racionais referentes a fins, assim consideradas aquelas em que o agente se utiliza conscientemente dos meios à sua disposição para alcançar determinados objetivos (SILVA, 2019, p. 12).

Observa-se, portanto, cada vez mais a previsibilidade como segurança às partes em conduzir suas expectativas de acordo com algo firme e concretizado, o que as leva a chegar mais facilmente à um denominador comum. Da mesma forma, a previsibilidade se enquadra nos princípios do método de negociação desenvolvido pelos professores de Harvard. Veja-se, outrossim, que numa perspectiva do Poder Judiciário, se esse disponibilizar às partes ferramentas para a negociação, o desenvolvimento de acordos será mais fácil e alcançável.

A previsibilidade do Direito, consubstanciada no seu conhecimento, além de tranquilizar os cidadãos diante da certeza das normas jurídicas que os regem, tem o papel de reduzir significativamente a litigiosidade, porquanto já se terá ciência do exato comando normativo que regerá as condutas e, portanto, das consequências jurídicas destas, o que implica um relevante incentivo à sua observância (OLIVEIRA, 2015, p. 4).

Assim, diante dos argumentos aqui expostos, torna-se indiscutível que a previsibilidade das decisões propicia um judiciário mais harmonioso e racional, o que repercute não só para a economia, mas para a população em si, que se permitem planejar seus negócios e adaptarem aos precedentes vinculantes, repercutindo na forma como realizam acordos (que se desenvolverão de acordo com o entendimento dos Tribunais).

Outro fator que leva ao entendimento de que a fixação de precedentes estimula à pratica dos meios alternativos de solução de conflitos é que, o mesmo código que instituiu o microsistema de precedentes no Brasil, tornou obrigatória a realização de audiência de conciliação e mediação nas ações judiciais.

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 tornou obrigatória a designação de audiência de conciliação ou de mediação, que é realizada antes mesmo do oferecimento da

contestação. Igualmente, ao paço que houve a criação de um microsistema de precedentes, houve também a criação de um sistema de conciliação ou mediação (MARINONI, 2016, p. 25).

Veja-se que, além do artigo 334, o Código de Processo Civil também disciplinou a matéria de forma exaustiva nos artigos 165 e seguintes, para os procedimentos extrajudiciais, assim como endoprocessuais.

Remete-se, portanto, ao incentivo que o dever de observância dos precedentes vinculantes pode operar sobre os meios alternativos de solução de conflitos, uma vez que, se a parte sabe qual o resultado da demanda em caso de ser levada à uma decisão heterônoma, terá motivos para buscar o resultado mais próximo às expectativas que seu planejamento deduziu como mais eficiente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no artigo, o Brasil hoje possui um microsistema de precedentes vinculantes. Muito embora o sistema da *commom law* não tenha como essência os precedentes, esses se traduzem como reflexo de adaptações às necessidades e expetativas da sociedade, desde seus primórdios.

A partir dos conceitos traçados acerca da aplicação de precedentes vinculantes, é possível considerar que há o enriquecimento das normas jurídicas pelos tribunais, quando esses conversam com as atualidades da vida privada e agem de forma a respeitar a forma com que os tribunais já decidiram conflitos anteriores, o que possibilita que os integrantes da sociedade planejem seus atos para o futuro, influenciando-os a resolver os litígios previamente.

Da mesma forma, por todos os fundamentos estabelecidos, não há como negar que a sociedade melhor se programa quando observa decisões judiciais estáveis, pois tendem a reproduzir com mais eficiência a realidade social do que a legislação.

Igualmente, o pragmatismo das decisões como elo de incentivo às práticas alternativas de solução de conflitos, impede que o Estado restrinja a atividade jurisdicional à apenas compor a lide, pois, conforme visto, desse modo a execução, ou cumprimento do objetivo alcançado não se configuraria como resolução do conflito propriamente dito.

Nesse sentido, vinculam-se os conceitos da cognoscibilidade e calculabilidade, necessários para a construção de um sistema judiciário racional, previsível e que confere segurança jurídica.

Além disso, tem-se que promover a segurança jurídica é, de igual forma, perpetuar o respeito à Carta Maior, uma vez que essa não é apenas uma Constituição que protege a segurança jurídica, mas sim uma que a consubstancia.

Considera-se, de igual que a segurança jurídica oferece alternativas objetivas e pragmáticas ao negociador, que por sua vez, observa com maior facilidade o núcleo da questão, tão importante para a aplicação dos mais efetivos métodos de negociação desenvolvidos pelos especialistas.

Nesse ponto é que se estabelece o incentivo que os precedentes vinculantes proporcionam à prática dos meios alternativos na solução de conflitos.

Veja-se que toda a construção argumentativa aqui vinculada se concretiza no sentido de que devem ser afastados conceitos jurídicos indeterminados, como a “boa-fé” e “livre convencimento”, pautados no senso individual de equidade do juiz, origem da jurisprudência lotérica.

Assim, considera-se que, se para a Universidade de Harvard, para uma boa negociação, antes de seu início, o negociador deve ter opções objetivas e pragmáticas à disposição para que possa estabelecer uma margem estratégica, certo é que a fixação de precedentes vinculantes se estabelece como incentivo às práticas alternativas na solução de conflitos, pois se estabelece como essas opções objetivas e pragmáticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **A influência do neoliberalismo no movimento de reformas processuais direcionadas à otimização de processos repetitivos**. Rio de Janeiro. Juris Poiesis, ano 17, n. 17, jan. –dez.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Il concetto di ‘lite’ nel pensiero di Francesco Carnelutti**.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, v. L.

Clean Air Act Amendments, disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/342808> (acesso em: 15 out. 2019),

CNJ. **País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86165-pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identica> Acesso em 03/06/2019.

CNJ. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf> Acesso em: 15/02/2020.

COKE, Edward. **Dr. Bonham's Case. Court of Common Pleas**, 1610. Disponível em: http://www.constitution.org/trials/bonham/dr_bonham%27s_case.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019

Departamento de Pesquisas Judiciárias – CNJ. **Causas Recorrentes que Incham e Atrasam a Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9713790dc724bd649ecc373c44a6b60f.pdf>> Acesso em: 03/06/2019.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedente**.

EISENBERG, Melvin Aron. **The nature of the common law**.

FISHER, Roger. 1922 – **Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões/Roger Fisher, William Ury & Bruce Patton**: tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges – 2ª ed. Revisada e ampliada – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Relativização da coisa julgada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

GROTE, Rainer. **Rule of law, État de Droit and Rechtsstaat**.

HAZARD JR., Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **American Civil Procedure: an introduction**. New Haven: Yale University Press, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes [livro eletrônico]: Justificativa do Novo CPC**. 2 ed.- São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**.

_____, **O STJ enquanto Corte de precedentes**, 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014 [2013].

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da Civil Law**.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente [livro eletrônico]: Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer**.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da Coisa Julgada**. 1ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

USA. **PATRIOT ACT**, disponível em: <https://www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm> (acesso em: 15 out. 2019).

VELLANI, Mario. **Naturaleza de la cosa juzgada**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1958. p. 167.

WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo** (edição de Antônio Flávio Pierucci), São Paulo: Companhia das Letras, 2004.